

## Decisões da Comissão Executiva Extraordinária do SC

### São Paulo - Setembro de 2003

Por ordem do Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, Rev. Roberto Brasileiro Silva, foi convocada a Reunião da Comissão Executiva do seu Supremo Concílio, para tratar dos assuntos relativos à posição de nossa denominação diante das ameaças que estão sendo impostas sobre as igrejas em geral com o texto do Novo Código Civil Brasileiro que entrará em pleno vigor no mês de janeiro de 2004.

A Igreja Presbiteriana do Brasil se posiciona de maneira inequívoca e determina "que se comunique aos Concílios a presente Resolução, com o escopo de evitar que sejam tomadas outras medidas conciliares ou representativas em nome da igreja que possam conflitar com estas que ora são aprovadas, conforme prescreve o Código de Disciplina da IPB". Sendo assim, a Igreja está coesa e unânime.

Abaixo relacionamos as decisões tomadas, na certeza de que foram resultado de cuidadosos estudos e esforços, contando com a capacidade de todos os presidentes dos sínodos que compõe a Comissão Executiva, assessorados juridicamente por Comissão Especial de alto nível de juriconsultos da Igreja Presbiteriana do Brasil, a quem registramos nossa gratidão.

Eis as decisões:

**CE-E-2003- Doc. 1** - Doc. I - A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, CONSIDERANDO QUE: 1 - A Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 (atual Código Civil), nos dois capítulos (Título II das Pessoas Jurídicas, Capítulo I, chamado DISPOSIÇÕES GERAIS e Capítulo II, chamado DAS ASSOCIAÇÕES); 2 - Estes atingem e ferem diretamente os princípios de liberdade religiosa expressos na Constituição da República Federativa do Brasil em seus Art. 5º e 19 que preservam a liberdade de culto, assim como, sua liturgia; 3 - A Igreja Presbiteriana do Brasil é diretamente atingida em seu modo ético e doutrinário de administração; 4 - A via processual sugerida busca proteger direitos fundamentais lesados, visto que o Supremo Tribunal Federal é a Casa que protege a constitucionalidade das leis. 5 - É excelente o trabalho de elaboração da ADIN feita pela Comissão Especial nomeada pela CE/SC. A CE-E-SC RESOLVE: 1 - Agradecer a Comissão Especial pelo excelente trabalho feito. 2 - Utilizar os meios judiciais para impetração da ADIN, anexa. 3 - Autorizar o Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil a tomar as medidas necessárias para se fazer cumprir o item anterior. Aprovado por unanimidade, não havendo qualquer manifestação contrária. PETIÇÃO INICIAL DA ADIN Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal "Quando a lei constitucional atribui aos cidadãos, por exemplo, o direito à liberdade religiosa, limita o conteúdo normativo do legislador ordinário, isto é, lhe proíbe de estabelecer normas que tenham como conteúdo a restrição ou a supressão da liberdade religiosa". (Bobbio, Norberto, Teoria do Ordenamento Jurídico, 10a. ed., Ed. Unb., pág. 54). QUALIFICAR, vem, mui respeitosamente perante a Egrégia Corte, impugnar dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sancionada pelo Senhor Presidente da República, através da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade Com PEDIDO DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR com fulcro no artigo 102, I, a, da Constituição Federal, c.c. Lei 4.337, de 01 de junho de 1964 e Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos. Das Disposições Constitucionais que tratam da "liberdade" de culto no Brasil Com a devida vênia, tal introdução, bem como seus reflexos, foi desacertada, porque ofende os preceitos constitucionais, principalmente os assim estabelecidos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; (Grifos nossos) Ainda, a Constituição Federal, em se tratando de funcionamento de associações, é taxativa ao dispor sobre a matéria, consagrando o princípio da não-intervenção estatal em seu funcionamento. É o que estabelece o inciso XVIII, artigo 5o., litteris: "XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, também no seu artigo 5o., chega a ponto de estabelecer a necessidade de sentença transitada em julgado para efeito de se permitir a suspensão ou mesmo a dissolução das associações. Senão, vejamos: "XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado". Mais à frente, a Carta Magna normatiza que: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". Da Lei ora Guerreada A Lei Ordinária n.º 10.406, de 10.01.2002, instituiu o Código Civil. Dentre suas inovações e alterações trazidas, o "Novo" Código Civil, assim referenciado pelos cidadãos brasileiros, introduziu que: "Art. 57 - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido ao disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para este fim. Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral". E, traz também que: "Art. 59 - Compete privativamente à assembléia geral: I - eleger os administradores; II - destituir os administradores; III - aprovar as contas; IV - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria

absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes". Não fosse isso o suficiente, o artigo 60, da mesma Lei n. 10.406/02, também traz forte interferência no governo das igrejas no Brasil, quando assim dispôs: "Art. 60 – A convocação da assembleia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la". (A parte do texto em negrito indica o ponto de inconstitucionalidade). Dentro da lei ora guareada, o que mais caracteriza a intromissão do estado dentro dos cultos religiosos, é seu artigo 40, pois, permite que o magistrado indique administração provisória a seu critério, podendo inclusive indicar um muçulmano administrar uma sinagoga judaica. Então vejamos: "Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório." Neste particular, vale salientar que, se mantida a disposição legal acima transcritas, a despeito de sua flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista o princípio constitucional da não interferência, a possibilidade de se estabelecer facções internas nas igrejas, de modo a fragilizar a sua própria destinação como um todo, a partir do momento em que poderá se permitir tais ocorrências. Mister salientar que a citada Lei, em seu Livro I, Título II, que trata sobre Pessoas Jurídicas traz que: "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações. Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código". Podemos, portanto, afirmar que as igrejas, que outrora eram legalmente classificadas como sociedades religiosas, com o advento da nova Lei, passaram a ser classificadas como "associações". Das Inconstitucionalidades da Lei n. 10.406/02 Como se pode facilmente verificar, a Lei n. 10.406/02, traz em seu bojo artigos que contrariam frontalmente a liberdade religiosa, elemento fundamental em um estado laico, que é o caso de nosso País. A Carta Magna do Brasil é bem clara no que tange às liberdades religiosas. A nova legislação não considera tais fatos, o que se pode constatar a partir do momento em que simplesmente determina a adaptação à nova categoria de pessoa jurídica, ou seja, associação. Essa determinação consta expressamente do disposto no artigo 2.031, da Lei em epígrafe, que assim dispõe: "Art. 2.031 – As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir da sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários". Não se trata, evidentemente, da simples intervenção na liberdade de culto, mas, sobretudo, de estabelecer a forma pela qual as igrejas devam se organizar e se estruturar frente à legislação brasileira, olvidando, por inteiro, com a mais respeitosa vênia, do disposto no inciso I, do artigo 19, da Constituição Federal que, reitera-se vênia, trazemos novamente à lume, com a seguinte redação: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". Ora, se não se pode interferir na liberdade de culto, mormente porque se trata de um país laico, isto é, sem religião oficial, também não pode embaraçar-lhe o funcionamento. Não se tem qualquer resquício de dúvida no sentido de que a disposição do art. 2.031, do novel Código Civil, traz a interferência direta tanto na liberdade de culto, como de organização e estruturação das igrejas, além de atingir frontalmente o inciso XVIII, do artigo 5o. da Constituição Federal ao estabelecer: "sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". O artigo 16, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 1916 estabelecia, dentre as pessoas jurídicas de direito privado, litteris: "Art. 16 – São pessoas jurídicas de direito privado: I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações". Neste particular, o ordenamento jurídico vigente anterior permitia, plenamente, às igrejas, plena liberdade de culto, de organização e de estruturação para que pudesse funcionar livremente, dentro do que estabelece a ordem constitucional em vigor, mesmo quando ainda vigia o estatuto civil revogado, porque com ele não conflitava. Desta enumeração, pode-se extrair as seguintes assertivas, de maneira irrefragável, quais sejam: 1 - Flagrante intromissão do texto do parágrafo único do artigo 57, da Lei n. 10.406/02 no que diz respeito à indicação de que, "da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembleia geral". Ora. As igrejas possuem seus estatutos, os quais tratam, evidentemente, de sua estrutura administrativa e, assim, deveria ser respeitada a disposição correspondente. 2 - No que se refere ao artigo 59, do Novo Código Civil Brasileiro – Lei n. 10.406/02, deve-se considerar o fato de que, na mesma linha de raciocínio do item anterior, os estatutos das igrejas têm suas disposições específicas a respeito e desta forma, não se pode conviver, de modo simultâneo, com duas (2) regras que disciplinam a mesma matéria, conflitantemente. 3 – Quanto ao artigo 60, da Lei n. 10.406/02 – da mesma forma, às igrejas compete decidir sobre a melhor forma de sua administração, organização e funcionamento, não competindo, obviamente, à União, dispor a respeito, segundo determina o inciso I, do artigo 19, da Constituição Federal. Portanto, nenhuma dúvida pode persistir no que se refere às inequívocas inconstitucionalidades indicadas nesta exordial, porque ferem frontalmente a organização, funcionamento e estruturação das igrejas, de modo que o seu reconhecimento e declaração são questões de absoluto imperativo constitucional, nos moldes do que dispõem os incisos VI, XVIII e XIX, do artigo 5o. e artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Da Doutrina aplicável à espécie Como salienta Alexandre de Moraes, "A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo", e, evidentemente, deve ser preservada em seu todo, não permitindo a confusão entre entidades beneficentes e denominações religiosas. Em sua análise do texto constitucional, o Professor Alexandre de Moraes vai além, fazendo as seguintes afirmações: "A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual". Segundo o dicionário Aurélio, a palavra liturgia significa, entre outros, ritual. Indaga-se então: Pode haver interferência do Estado na forma de organização das igrejas para efeito de se estabelecer as suas liturgias e seus rituais? Obviamente que não. Da Jurisprudência A respeito de situações a que se referem à liberdade de culto, esse Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, ao julgar a ADIN 2806, em 23 de abril de 2003, sendo Relator o Em. Ministro Ilmar Galvão, decidiu que: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 23.04.2003". (Anexa, cópia da inicial e Andamentos do v. acórdão,

extraídas via Internet). É de se ver que, a Doutra Procuradoria Geral da República, ao emitir seu parecer, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Justiça do Paraná, define de maneira sóbria o direito que ora é retirado da sociedade brasileira, com o seguinte acórdão: "O direito constitucional consagrado da liberdade de consciência e exercício pleno da prática religiosa só pode sofrer restrição do Poder Público, caso os cultos, pregações ou cânticos contrariem a ordem, o sossego e a tranqüilidade públicas..." (TJPR 1ª Câmara Civil – Apelação Cível n.º 24.267 – Rel. Des. Oto Sponhoz – publicado no DOE 8 fev. 1992). Do Pedido de Deferimento de Medida Cautelar Restam, pois, claramente presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar. E assim porque os vícios de inconstitucionalidade apontados denotam a existência iniludível do *fumus boni iuris*. De outro norte, cumpre ressaltar que, nos termos dos dispositivos legais indicados, configura-se a insustentável situação de que, se não reconhecidas e declaradas as inconstitucionalidades ora apontadas, será causada a desorganização de todas as igrejas no Brasil, constituídas, como se viu em linhas volvidas, sob a égide do artigo 16, inciso I, do antigo Código Civil Brasileiro, e assim regularmente instaladas, o que faz demonstrar, inequivocamente, o *periculum in mora*. Compete, ainda, ressaltar, da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos gerados em razão dos indigitados dispositivos já citados, na medida em que restam demonstrados os irreversíveis e irreparáveis danos causados em virtude da flagrante e impertinente intervenção, com a mais respeitosa vênica, frutos da inegável e maléfica ingerência do Estado em seu funcionamento, por intermédio de edição e sanção da Lei n. 10.406/02 – Novo Código Civil Brasileiro. Exige-se, portanto, a reparação de tais interferências através de urgente provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos dos malsinados dispositivos, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão final. Desse modo, com espeque no art. 170, § 10., do Regimento Interno dessa Colenda Corte Suprema, requer o deferimento de liminar, suspendendo a vigência dos dispositivos inconstitucionais já referidos, quais sejam, – art. 57 e seu parágrafo único, o art. 59 e, também, o art. 60, todos da Lei n. 10.406/02 -, que ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente postulação. EM EPÍLOGO Assim, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, requer a esta Augusta Corte de Justiça que após a concessão da medida liminar postulada, seja notificada a autoridade responsável para prestar as informações que julgar necessárias no prazo de trinta (30) dias e, depois da tramitação de estilo, com a oitiva do Sr. Procurador Geral da República, seja acolhida a presente pretensão para que tenha por declarar a inconstitucionalidade do artigo 57 e seu parágrafo único, artigo 59, incisos e parágrafo único e artigo 60, todos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro – com a conseqüente suspensão de seus textos, ora impugnados, a fim de se permitir que as igrejas do Brasil possam conduzir os seus próprios destinos, nos moldes do que estabelecem as suas regras em vigor, sobretudo sob a regência do estatuto civil revogado. Acolhida a inconstitucionalidade, seja procedido na forma dos arts. 107 a 110 do Regimento Interno, comunicando-se a decisão aos órgãos interessados, para os fins de direito. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. A. e R. esta, com os documentos que a instruem, Pede deferimento. Brasília, .....

**CE-E-2003- Doc. 2** - A Comissão Executiva quanto ao Documento número 05 - CONSIDERANDO o princípio da melhor técnica legislativa, que recomenda eventuais alterações no texto a partir das Disposições Gerais aplicável às Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Livro I, Título II. Capítulo I); CONSIDERANDO que o texto em apreço apresenta questões técnicas, consoante a ausência de inserção no artigo 44, em seus incisos, do Código Civil, do que respeita à previsão de existência das Igrejas ou Associações Religiosas, abordando o tema diretamente no texto do artigo 53, do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO que existem regras expressas e específicas quanto à técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal n. 95/98; CONSIDERANDO ainda que a proposta de Medida Provisória n. II formulada pela Comissão Especial designada pela CE/SC-2003 – Resolução n. 192, atende melhor aos interesses e necessidades da IPB, no que concerne às novas exigências do Código Civil; A CE-E-SC RESOLVE: 1 - Não acolher a proposta de Medida Provisória encaminhada pelo Sínodo do Rio de Janeiro que visa alteração apenas no artigo 53, do Novo Código Civil e seu parágrafo, sem fazer qualquer modificação no texto do artigo 44, do mesmo diploma legal, que trata das Disposições Gerais quanto às Pessoas Jurídicas. 2 - Acolher, para efeito de inserção nas razões de Justificativa da Medida Provisória apenas o aspecto histórico relativo ao Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que promoveu a separação entre o Estado e a Igreja. Aprovado por unanimidade, não havendo qualquer manifestação contrária.

**CE-E-2003- Doc. 3** - A Comissão Executiva quanto à Proposta de Medida Provisória nº 2 - CONSIDERANDO que dentre as medidas propostas pela Comissão Especial designada pela CE/SC-2003 – Resolução nº 192 – consta o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, que tem por propósito excluir a IPB quanto aos dispositivos do Novo Código Civil, face a interferência do Estado em sua organização e funcionamento; CONSIDERANDO que o Direito Brasileiro não admite a hipótese de aplicação do instituto da reprivatização, conforme se depreende do disposto no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; CONSIDERANDO que a acolhida do pedido na ação direta de inconstitucionalidade criará uma ausência de regramento legal no que se refere às Igrejas, à luz do instituto da reprivatização; CONSIDERANDO que a proposta de Medida Provisória nº 02 é a que melhor atende aos interesses e necessidades da IPB, no que concerne às novas exigências do vigente Código Civil; A CE-E-SC RESOLVE: 1 - Aprovar a proposta de Medida Provisória que visa a alteração mediante inclusão no artigo 44, do Código Civil, do inciso IV, para efeito de admitir a previsão legal de existência das associações religiosas e pias, bem como alterar a numeração do parágrafo único do mesmo artigo, e ainda fazendo inserir neste a exclusão de incidência das disposições do NCC às associações religiosas e pias, e também para inserir, no mesmo artigo 44, o parágrafo 2º, que deverá dispor sobre a forma de constituição das associações religiosas e pias, mediante estatutos, excluía a aplicação das regras do NCC no que com os estatutos conflitar, além de inserir o parágrafo único ao artigo 2.031, do NCC, para efeito de excluir as associações religiosas e pias das disposições relativas ao prazo para adaptação às novas exigências legais; tudo conforme Minuta de Medida Provisória e sua Justificativa que seguem anexas, fazendo parte integrante desta Resolução. 2 – Determinar ao Presidente do Supremo Concílio que tome as providências necessárias com o propósito de se viabilizar a edição da referida Medida Provisória, simultaneamente ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. 3 - Determinar que se

comunique aos Concílios a presente Resolução, com o escopo de evitar que sejam tomadas outras medidas conciliares ou representativas em nome da igreja que possam conflitar com estas que ora são aprovadas, conforme prescreve o Código de Disciplina da IPB. Aprovado por unanimidade, não havendo qualquer manifestação contrária. MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA II Medida Provisória nº .....-....., de ..... de ..... de ..... Acrescenta o inciso IV, altera numeração do seu parágrafo único, passando a parágrafo 1º, acrescenta o parágrafo 2º, ao artigo 44, bem como acrescenta o parágrafo único ao artigo 2.031, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º. O art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44 - ..... " IV – as associações religiosas e pias". (NR) § 1º - As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código, excetuadas as do inciso IV deste artigo. § 2º - As associações religiosas e pias, mencionadas no inciso IV, só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 45) e reger-se-ão pelo disposto nos seus respectivos estatutos, observadas, no entanto, no que couber e com elas não conflitar, as disposições deste Código, Parte Geral." (NR) Art. 2o. O art. 2.031, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2.031 – ..... " Parágrafo único – Às associações religiosas e pias, referidas no inciso IV, do artigo 44, deste Código, não se aplica o disposto no caput deste artigo". (NR) Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, ..... de ..... de ..... Luiz Inácio Lula da Silva JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA A presente Medida Provisória encontra amparo e sustentação no fato de que o artigo 5o., inciso VI, da Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Também o artigo 5o., inciso XVIII, da Carta Magna, prevê a criação de associações e na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento. O mesmo artigo 5o., em seu inciso XIX, também, no que se refere às associações, estabelece que elas só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, para o que se exigirá o trânsito em julgado. Ademais disso, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal dispõe quanto à vedação quanto à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou mesmo embaraçar-lhes o funcionamento. É evidente que as igrejas não podem sofrer tal ingerência, em se tratando de um estado laico, como o Brasil. De outro lado, não se pode olvidar que, não se encontra entre as pessoas jurídicas indicadas no art. 44 e incisos I a III, as associações religiosas e pias. Evidentemente, naquelas que ali estão previstas, não se enquadram as referidas associações religiosas e pias, que agora passam a integrar o inciso IV, ora adotado nesta Medida Provisória como nova redação ao artigo 44, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na condição de Finalmente e, por consequência inarredável, deve-se excluir da incidência de aplicação do caput do art. 2.031, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, as referidas associações religiosas e pias, que ora se incluem na redação do art. 44, por seu inciso IV, ora adotado nesta Medida Provisória. Das Razões Históricas Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 da lavra de Ruy Barbosa. "Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta: Art. 1º - É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, a crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º - A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3ª - A Liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. Art. 4ª - Fica extinto o padroado com todas as suas instituições recursos e prerrogativas. Art. 5º - A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto. Art. 6º - O Governo Federal continua a prover à côngrua, sustentação dos actuaes serventuários do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica. Manoel Deodoro da Fonseca - Aristides da Fonseca Lobo - Ruy Barbosa - Benjamim Constant Botelho de Magalhães - Eduardo Wandenholk - M. Ferraz de Campos Salles - Demetrio Nunes Ribeiro - Q. Boyava." Estas as razões que justificam a presente Medida Provisória.

**CE-E-2003- Doc. 4** - A Comissão Executiva quanto à Proposta de Medida Provisória nº 1 – RESOLVE: Considerar prejudicada a Proposta de Medida Provisória nº 1, tendo em vista a recepção e aprovação da Proposta de Medida Provisória nº 2. Aprovado por unanimidade, não havendo qualquer manifestação contrária.

**CE-E-2003- Doc. 5** - PROPOSTA – A CE-E-SC CONSIDERANDO: As dificuldades quanto ao tempo para considerar prudentemente os documentos das Sub-Comissões, A CE-E-SC RESOLVE: 1 – Aguardar os resultados das matérias aprovadas, quanto a ADIN e às Medidas Provisórias. Aprovado por unanimidade, não havendo qualquer manifestação contrária.

**CE-E-2003- Doc. 6** - Leitura e Aprovação da Ata do Ato de Verificação de Poderes.

**CE-E-2003- Doc. 7** - Leitura e Aprovação da Ata da Primeira Sessão Regular.

**CE-E-2003- Doc. 8 - Leitura e Aprovação da Ata da Segunda Sessão Regular.**

Estas foram as mais solenes decisões tomadas sob Deus e para a glória do Seu Nome, sob orientação do Espírito Santo que dirige e habita na Igreja de Seu Filho Jesus Cristo. Todas estas decisões, sem quaisquer destaques foram tomadas unanimemente, revelando a intenção concorde e harmônica da Igreja Presbiteriana do Brasil, através de sua Comissão Executiva, nesta hora grave da história do relacionamento **Igreja e Estado**.

Rogamos a todos os irmãos que vierem a tomar conhecimento destas decisões que orem em favor do Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, Rev. Roberto Brasileiro Silva, que tem, por dever de ofício a solene incumbência de fazer implementar os efeitos destas decisões.

No dia em que o Presidente do Supremo Concílio da IPB estiver frente às autoridades constituídas em nossa Pátria Brasileira, a Igreja Presbiteriana do Brasil levantará um clamor em oração e jejum, lembrando o que diz os nossos Princípios de Liturgia, quando afirma: Art. 24 - Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças. Art. 25 - Os jejuns e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, Igrejas ou Concílios.

Assim, damos conhecimento das decisões solenes que foram tomadas no dia 06 de setembro de 2003, ano da Graça de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo.

**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
**Secretário Executivo do Supremo Concílio**  
**da Igreja Presbiteriana do Brasil**